



Acórdão nº
Processo nº 2014.3.014170-9
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Agravo Interno em Reexame Necessário
Comarca: Belém/Pará
Agravante: Manoel Raimundo Gomes Monteiro
Advogados: Fernando Augusto Braga de Oliveira e Outros – OAB/PA nº. 5.555
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e decisão monocrática de fls. 62-64v
Advogado: Luis Eduardo Alves Lima Filho – Procurador Federal
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMOU INTEGRALMENTE A SENTENÇA REEXAMINANDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO PROLATADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.
2. Ausência de argumentos novos hábeis à reforma da decisão monocrática.
4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, porém IMPROVIDO, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (membro).
Belém, 07 de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por Manoel Raimundo Gomes Monteiro (fls. 67-85), em face da decisão monocrática de minha lavra que, em reexame necessário (fls. 62-64v), reformou a sentença a quo, cuja ementa é a seguinte, in verbis:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PARA APOSENTADORIA PERMANENTE. SALÁRIO DE BENEFÍCIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA.



Em suas razões (fls. 67-85), o agravante apresenta os fatos e argumenta, em suma, que as decisões juntadas para afastar o recurso não se coadunam com o que está sendo discutido no processo que, segundo afirma, versa sobre o erro na forma de cálculo do auxílio acidente, repercutindo, em função disso, no cálculo de sua aposentadoria.

Diz que o entendimento pacificado nos tribunais é no sentido de que no cálculo sejam utilizadas as maiores contribuições realizadas pelo trabalhador, devendo ser descartadas 20% das menores, citando jurisprudência que entende embasar seus argumentos.

Conclui requerendo a reconsideração do decidido ou, caso contrário, que seja levado para julgamento colegiado com a reforma da decisão monocrática e confirmação da sentença de primeiro grau.

Em despacho de fl. 95, determinei a intimação da parte agravada para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Não foram ofertadas contrarrazões dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 99.

Determinei a inclusão do feito em pauta para julgamento (fl. 100).

É o Relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

Dito isso, ao analisar detidamente os fundamentos elencados pelo agravante, de plano não vislumbro hipótese de retratação, razão pela qual o julgamento do recurso se dará pelo órgão colegiado.

Infere-se dos autos que o agravante repisa os argumentos já utilizados na peça vestibular da ação originária, os quais foram enfrentados no decisum monocrático recorrido.

De mais a mais, há que se reconhecer que a parte recorrente não impugnou qualquer trecho da decisão agravada, limitando-se, tão somente, conforme dito, em repisar os fundamentos da inicial da ação principal.

Assim, até para que se evite qualquer alegação de mera reprodução dos fundamentos da decisão agravada, reitero que o motivo da reforma da sentença a quo se deu em função da inaplicabilidade do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 (aplicado nos casos em que há intervalo entre um benefício e outro ou quando cada um deles tem origem em diferentes acidentes), entendendo aplicável, na hipótese, o teor do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99.

Portanto, diante da ausência de fundamentos novos capazes de modificar a



decisão monocrática já prolatada, o presente agravo interno deve ser tido como totalmente improcedente, tendo que, assim, ser desprovido.

Por sua vez, não vislumbro, conforme dito, hipótese de retratação, razão pela qual a decisão monocrática há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque inexistem, conforme dito, fatos novos ou embasamento jurídico capaz de ensejar a alteração do entendimento sedimentado no decisum monocrático combatido.

Por todo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 07 de novembro de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator